



PROCESSO Nº : 5000-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CÉZAR ROBERTO ZÍLIO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 399/2016

EMENTA:

Recurso de Agravo. Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV. Representação Interna. Intempestividade. Manifestação pelo não conhecimento. Caso seja ultrapassada a preliminar arguida, pelo provimento parcial do recurso interposto.

1 – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo Sr. Cézar Roberto Zílio, em face do julgamento singular proferido pela Conselheira Substituta Relatora Jaqueline Jacobsen Marques¹, que julgou procedente a representação interna e lhe aplicou multa correspondente a 300 (trezentos) UPFs/MT, em razão do descumprimento de prazo na remessa das informações e documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. O agravante requer, em apertada síntese, a **anulação dos atos processuais** em virtude da ausência de citação válida. Requer, subsidiariamente, o afastamento da multa aplicada ao Recorrente, uma vez que os atrasos no envio de documentos se deram

¹ Julgamento Singular nº 1420/JJM/2015



por problemas técnico relatados à esta Corte de Contas durante as alterações no sistema APLIC. Bem como, aduz ausência de individualização da conduta de cada gestor, pois foi condenado por fatos ocorridos após sua exoneração do cargo de Secretário de Estado de Administração.

3. Após a apresentação do recurso de agravo, os autos foram submetidos à Conselheira Substituta Relatora, que verificou o não atendimento a todos os requisitos necessários à admissibilidade e concluiu pela manifestação do Ministério Público de Contas, consoante o previsão regimental, nos termos dos arts. 270 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, o *Parquet* de Contas entende não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do petitório recursal.

6. Embora se verifique que o recurso de agravo interposto é cabível, por força do art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, face à decisão atacada, assim como há presença de interesse recursal manifesto por parte legítima, o presente recurso foi apresentado intempestivamente.

7. A norma trazida no art. 64, § 4º, da Lei Complementar nº 267/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) prevê:

Art. 64



(...)

§ 4º. O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de **15 (quinze) dias**, contados da **publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (grifei)**

8. Da mesma forma, o Regimento Interno veicula previsão semelhante, dispondo:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

(...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9. Conforme se observa, não obstante a decisão recorrida (julgamento singular nº 1420/JJM/2015) ter sido publicada no Diário Oficial de Contas em 30 de novembro de 2015², o recurso de agravo somente foi interposto em 01 de fevereiro de 2016, isto é, da publicação do Julgamento Singular impugnado no Diário Oficial de Contas até a data de apresentação do recurso houve um lapso temporal de aproximadamente 60 (sessenta) dias, em total contrariedade com o que dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte, que estabelecem prazo máximo de 15 (quinze) dias para interposição de qualquer espécie recursal.

10. O recorrente aduz que, por tratarem os autos de processo com litisconsórcio passivo com diferentes procuradores, os prazos para manifestação seriam contados em dobro, por aplicação subsidiária do artigo 191 do Código de Processo Civil, conforme autoriza o artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



11. Aduz ainda que, em virtude do contagem em dobro, o término do prazo ocorreu no período de suspensão dos prazos processuais, de 20/12/2015 a 20/01/2016, determinada pela Portaria nº 154/2015, razão pela qual o final do prazo recursal foi prorrogado para o dia 01/02/2016.

12. Contudo, a ausência de previsão de prazo em dobro para a manifestação de litisconsortes com diferentes procuradores não se trata de lacuna do Regimento Interno capaz de motivar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas de silêncio eloquente do legislador, que não previu, de modo geral, prorrogações de prazo nos processos perante esta Corte de Contas além daquelas previamente solicitadas ao Relator, previstas no artigo 267, parágrafo único, do RITCE/MT³.

13. O Tribunal de Contas da União possui entendimento esse sentido, conforme julgado transcrito abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONFIRMAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO OUTRORA INTERPOSTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO

(...)Ademais, cabe esclarecer ao embargante que, apesar da disposição do art. 298 do RI/TCU, não se aplica à processualística deste Tribunal a disciplina do art. 191 do CPC. Indevida, portanto, a pretensão no sentido de que seja concedido prazo em dobro para recorrer e, de um modo geral, falar nos autos. Por se amoldar à situação dos autos, transcrevo excerto da instrução que lastreou o Acórdão 4565/2009 - 2ª Câmara, o qual examinou questão semelhante:

“29. Ainda em sede de preliminar, calha ressaltar ser indevida a aplicação analógica pretendida pelo recorrente, resultante do cotejo da

3. A prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independerá de notificação da parte.



S. 103/TCU com o art. 191 do CPC, no sentido de lhe ser concedido prazo em dobro para recorrer e, de um modo geral, falar nos autos. Esclareça-se que aqui a omissão legislativa da LO/TCU e/ou RI/TCU não se confunde com "lacuna da lei", posto ser caso evidente de aplicação da "Teoria do Silêncio Eloqüente".

30. Vê-se, pois, que se o TCU não disciplinou tal assunto foi porque não o quis ou, por outras palavras, porque deliberadamente desejou que não fosse concedido prazo em dobro aos recorrentes/interessados possuidores de causídicos diferentes. Dessarte, se as normas que regulam o prazo não o prevêm em dobro em caso de mais de um interessado/recorrente com advogados diversos, não se pode aplicar por analogia o art. 191 do CPC e não se pode concluir que houve lacuna legislativa, mas silêncio eloqüente do legislador. Infere-se, portanto, que aqui o silêncio da lei tem o sentido eloqüente, um propósito estratégico, com significado ativo (Vide a respeito: STF. RE n. 130552-SP. DJ 28/06/91; STF. RE n. 135637-DF. DJ 16/08/1991; STJ. REsp n. 987943-SC. DJ 28/02/2008; STJ. REsp n. 751634-MG. DJ 26/06/2007).

31. Ademais disso, fulcrado no que diz a Orientação da SDI-1 n. 330, nem no âmbito do próprio judiciário, mais especificamente da Justiça do Trabalho, inobstante a omissão da CLT, há a aplicação analógica do art. 191 do CPC, a despeito da determinação (art. 769, CLT) no sentido de se aplicar subsidiariamente o direito processual comum nos casos omissos. In verbis:

32. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO (DJ 11.08.2003) A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista””.
(Ácordão 5164/2011 – segunda Câmara – relator: José Jorge).

14. Tendo isso em vista, fica claro que o prazo recursal encerrou-se antes do



período de suspensão dos prazos estabelecido pela Portaria nº 154/2015, não podendo ser por ele afetado.

15. Desta forma, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de apreciação do pedido de revisão da decisão objurgada e, conseqüentemente, do agravo interposto (documento digital nº 13145/2016).

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende ser forçoso concluir que o presente recurso de agravo **não pode ser conhecido**, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 273, II c/c 275, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.2 – DO MÉRITO

17. Caso entenda-se pelo conhecimento do presente recurso de agravo, no que tange ao mérito o pleito do recorrente merece parcial provimento.

18. O recorrente aduz em suas razões recursais nulidade processual por **ausência de citação válida**, posto que o Ofício nº 1043/2014/TCE-MT/CGS-LCP, de 19/12/2014, encaminhado por via postal, foi recebido por terceira pessoa e não chegou ao seu conhecimento. Por conta disso, o processo tramitou à sua revelia⁴.

19. Contudo, verifica-se que citação foi promovida em conformidade com o previsto nos arts. 256 a 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. O fato da citação ter sido recebida, e o Aviso de Recebimento assinado por pessoa desconhecida do agravante, por si só, não torna o ato de comunicação inválido. Afinal, o agravante não demonstrou qualquer falha ou erro na citação, como por exemplo, o fato de não residir no endereço de remessa da correspondência.

21. Neste último caso, cabe lembrar o teor do artigo 258, §2º, do RITCE/MT, que atribui ao gestor a responsabilidade pela atualização de eventuais mudanças de

4 Julgamento Singular nº 151/JJM/2015



endereço, físico ou eletrônico, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado ao Tribunal de Contas.

22. Em sendo assim, não procede o argumento de nulidade por falta ou defeito de citação.

23. Requer ainda o afastamento da multa aplicada, uma vez que os atrasos no envio de documentos se deram por **problemas técnicos encontrados pela Unidade Gestora durante a implementação e aprimoramento do sistema APLIC.**

24. Alega a que dificuldades foram devidamente reportados através de inúmeros ofícios encaminhados pelo Funprev à esta Corte de Contas, que, em resposta, editou a Resolução nº 32/2012, atualizando o artigo 197 do RITC/MT, para determinar que os processos de aposentadoria/reforma/pensão sejam enviados até o último dia útil do segundo mês subsequente a este Tribunal de Contas, e não mais até o último dia útil do mês subsequente.

25. Em análise dos autos, percebe-se que tais circunstâncias já foram consideradas pela Equipe Técnica durante a instrução processual (documentos digitais nº 63080 e 185265/2015), razão pela qual 401 (quatrocentas e um) irregularidades foram sanadas, permanecendo 169 (cento e sessenta e nove) irregularidades imputadas ao recorrente. Portanto, tal argumento não tem o condão de reformar a decisão impugnada.

26. Por fim, aduz **ausência de individualização da conduta de cada gestor**, pois foi condenado por fatos ocorridos após sua exoneração do cargo de Secretário de Estado de Administração, em 11/01/2013.

27. Argumenta que houve equívoco no julgamento, pois o Relatório Preliminar apontava sua responsabilidade no atraso de 32 (trinta e duas) documentos. Contudo, o Relatório Técnico Conclusivo lhe atribui a responsabilidade por 169 (cento e sessenta e nove) ocorrências, muitas delas ocorridas quando não era mais Secretário de Estado de Administração.

28. Em análise dos autos, o Ministério Público de Contas conclui que, nesse



ponto, assiste razão ao agravante.

29. Inicialmente a Equipe Técnica apurou o atraso na remessa de 32 (trinta e duas) atos de aposentadoria/reforma/pensão atribuídos ao Sr. César Roberto Zílio e atraso na remessa de 538 (quinhentos e trinta e oito) atribuídos ao Sr. Francisco Anis Faiad (documento digital nº 47539/2014).

30. Após considerar sanados 401 (quatrocentas e um) apontamentos, a Equipe Técnica atribuiu a responsabilidade sobre todas as 169 (cento e sessenta e nove) irregularidades mantidas ao Sr. César Roberto Zílio.

31. Contudo, em reexame do Relatório de redefesa, no qual foram individualizados os apontamentos mantidos (página 29 e seguintes do documento digital nº 185265/2015), percebe-se que apenas 33 (trinta e três) ocorrências se referem ao período em que o recorrente era o responsável pela unidade gestora, e que as demais são posteriores a 11/01/2013, data em que o Sr. Francisco Anis Faiad passou a ocupar o cargo de Secretário e, portanto, se tornou o responsável pelo envio das informações do FUNPREV.

32. Ante o exposto, ultrapassada a preliminar de admissibilidade recursal, o Ministério Público de Contas manifesta **pelo provimento parcial do recurso de agravo** interposto pelo Sr. César Roberto Zílio, a fim de **afastar 136 (cento e trinta e seis) dos 169 (cento e sessenta e nove) apontamentos** impostos ao agravante, referentes ao atraso no envio dos processos de aposentadoria/reforma/pensão à este Tribunal de Contas, **devendo tal obrigação recair, no entanto, ao Sr. Francisco Anis Faiad**, Secretário em exercício na data do vencimento dessas obrigações.

3 – DA CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição



Estadual) **manifesta**:

a) pelo **não conhecimento** do recurso de agravo, em razão da intempestividade demonstrada, nos termos do art. 273, II c/c 275, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) caso se entenda pelo conhecimento, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de afastar a condenação por 136 ocorrências das 169 atribuídas ao Sr. César Roberto Zílio e diminuição proporcional da multa aplicada no valor total de 300 UPF's/MT;

c) pela **manutenção** dos demais termos da Decisão Singular nº 1420/JJM/2015.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

5. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.